

LAICIDADE, LIBERDADES INDIVIDUAIS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM TENSÃO NO CENÁRIO POLÍTICO NACIONAL

Diogo Figueiredo de Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

Janaína Machado Sturza

Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, da Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora no Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos – Mestrado e na graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER. Professora Adjunta licenciada da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Professora na Faculdade Dom Alberto.

Resumo:

O escopo do presente estudo consiste em demonstrar, através da tensão entre preceitos fundamentais como laicidade, liberdades individuais e de Estado democrático de direito, no cenário político nacional, a subsistência, subjetiva, de contribuição religiosa para com o direito. Para tanto, se utilizou da metodologia de abordagem dedutiva, a partir do método procedimental analítico e histórico-crítico, empregando-se, então, documentação indireta. Assim, o respectivo exsurge de indagações como: Dada a laicidade do Estado Democrático de Direito sob o qual vivemos, bem como a compulsoriedade das leis, é possível que seja, a sociedade brasileira, regrada pelas normas da Igreja, eis que significativa a representação desta na Câmara Federal, através das chamadas “bancadas” de cunho religioso? Proveniente dessa foi possível a constatação de expressivo número de Deputados signatários às sobreditas bancadas, assim como do poderio político dos respectivos. Doutra banda, sensata a afirmação de que persiste a influência religiosa na estruturação do direito brasileiro, porém, contudo, essa deverá ocorrer com a devida parcimônia, sob pena de negligência as garantias fundamentais consagradas na Magna Carta, vez que se vive em uma sociedade plurirreligiosa.

Palavras-Chave: Direitos individuais. Laicidade. Religião.

Abstract:

The scope of the present study consists of demonstrating, through the tension between fundamental precepts such as laity, individual liberties and the democratic State of law, in the



national political scene, the subjective subsistence of religious contribution to the law. For that, the methodology of deductive approach was used, based on the analytical and historical-critical procedural method, using indirect documentation. Thus, the respective exsurge of questions such as: Given the secularity of the Democratic State of Right under which we live, as well as the compulsory nature of the laws, it is possible that the Brazilian society, ruled by the norms of the Church, in the Federal Chamber, through the so-called religious "benches"? From this it was possible to verify the significant number of signatory deputies to the above mentioned benches, as well as the political power of the respective parties. Another band, sensible that the religious influence persists in the structuring of Brazilian law, however, this should occur with due parsimony, under penalty of neglect of the fundamental guarantees enshrined in the Magna Carta, since one lives in a multireligious society .

Keywords: Individual rights. Secularism. Religion.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos longínquos se convivia em sociedade cuja organização ficava a cabo da exteriorização da vontade e desejos de figuras monárquicas, os quais assentavam-se na efetivação da vontade do divino, através, muitas vezes, da tradução de clérigos, padres ou sacerdotes. Por conta disso, constante era a intervenção religiosa no regramento social, sendo que em determinados períodos da história chegou-se a vislumbrar um controle absoluto acerca – caso, por exemplo, do período inquisitório, quando vigeu o Direito Canônico.

Destarte, com a evolução do ordenamento social até o direito contemporâneo, buscou-se uma distinção entre religião e ciência, tanto em *latu sensu* quanto *strictu sensu* – caso em que se concentra o presente debate, isto é, na ciência jurídica - separação esta que se acredita ter alcançada sua amplitude com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a qual inovou com a liberdade de crença religiosa e de culto, dando origem ao estado laico, um dos grandes ganhos da civilização livre.

Notório são os resquícios que permaneceram mesmo com o passar do tempo, ou seja, preceitos introduzidos pela religião que se perfectibilizaram no tempo tornando-se verdadeiros valores morais da sociedade, tais como: necessidade de garantias trabalhistas, o conceito de família, assim como os elementos necessários para sua formação ou desconstituição, dentre outros.



Evidenciados alguns dos resquícios religiosos no ordenamento jurídico hodierno, é possível notar-se, ainda, com base em discussões parlamentares, notícias, votos legislativos e seus fundamentos, que as igrejas estão fortemente representadas no legislativo, agindo, subjetivamente, no regramento social nupérrimo.

Sendo assim, considerando-se tais alusões, é possível aduzir que ainda se tenha contribuição/influência da religião em pleno estado laico? Dada liberdade de culto e crença dos cidadãos e o caráter compulsório das leis em território brasileiro, a norma, aprovada majoritariamente em detrimento de concepção religiosa, imposta a coletividade estaria a lesar liberdade de crença daquele que não coaduna da mesma doutrina religiosa? Estar-se-ia frente a limitação da liberdade de culto?

É com base nas indagações sobrepostas que se assenta o presente estudo, almejando alcançar-se em profunda reflexão sobre tal possibilidade, buscando vislumbrar-se até que ponto essa poderá ser considerada como sendo positiva ou negativa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA

Segundo Lopes (2009), a história do ordenamento jurídico, após muitos anos de abandono, voltou a ter seu lugar nos cursos de Ciências Sociais, Direito, e/ou Ciências Jurídicas.

O autor ora citado, referenciando Octávio Paz, transcreve em sua obra um pensamento deste, cujo é capaz de justificar a necessidade do presente capítulo, a saber: “em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o seu próprio passado e ali procura por um sinal” (LOPES. 2009, p. 2).

De tal forma, não se pode negar que se vive em uma sociedade em crise, ou como para alguns: em sua iminência; sendo, portanto, imperioso e de extrema valia que fizéssemos-nos valer dos ensinamentos de Octávio, haja vista sua lógica real e sensatez, mergulhando-se em um passado distante em busca da compreensão de uma matéria por hora incompreendida.

Assim, não há divergências entre os doutrinadores da história do direito no que tange a tamanha participação e importância da religião na formação do ordenamento jurídico, ponto este que buscar-se-á demonstrar no decorrer do presente estudo, trazendo verossimilhança e embasamento para o respectivo, além de condições mínimas para propiciar uma reflexão minuciosa sobre matéria que se almeja destacar.



No intuito de realizar-se, com sucesso, a árdua tarefa de não causar uma usurpação na ordem cronológica dos acontecimentos, deve-se antes, mesmo que de forma sucinta, questionar-se quanto à origem do direito, sendo que Walter Nascimento, em um trecho de sua obra, nos indica o começo desta façanha, a saber:

[...] não é no subjetivismo do sentimento nacional, nem no do instinto de sociabilidade ou no meio-termo entre o egoísmo e o altruísmo, nem tampouco no que revele o contrato social de um ponto de vista objetivo, que se há de encontrar a resposta definitiva para a questão inicialmente proposta: como situar a origem do direito no tempo e no espaço? É indispensável um mergulho ao núcleo da sociedade, isto é, à família primitiva (NASCIMENTO. 1979, p. 22).

Logo, não será no subjetivismo do sentimento nacional que encontraremos nossa resposta, mas necessário, mesmo que de maneira leviana, analisemos tal negativa, assim, valoroso esclarecer-se que este encontra monta na teoria de Savigny, que busca a solução com base em um estudo histórico baseado em documentos, ou seja, “a fonte do direito só poderá ser avaliada, de maneira precisa, a partir da manifestação do espírito nacional que os indivíduos forem assimilando e desenvolvendo” (NASCIMENTO. 1979, p. 18), com base, portanto, no princípio da nacionalidade.

Ao que tange a negatória do instinto de sociabilidade, Nascimento (1979) nos afirma que por mais que esta propicie uma análise mais profunda que a da teoria da historicidade de Savigny, ainda é insuficiente, razão pela qual fundamenta-se afirmando, com referência a Henrique Ahrens, que o ordenamento jurídico, ainda que primitivo, revela-se através de manifestações objetivas, e não somente subjetivas como subtende-se da corrente do instinto de sociabilidade.

Walter Nascimento, pelas mesmas razões aludidas (subjetivismo e objetivismo) descarta a hipótese de o direito emergir do resultado do meio termo entre egoísmo e altruísmo (NASCIMENTO, 1979).

E por todo o exposto, chega-se a ideia de fonte primária do direito como sendo a família, e novamente a explicação nos é dada por Walter Nascimento com base nos ensinamentos de Henrique Ahrens, que diz: “se a família, como primeiro vínculo natural, une imediatamente em si todos os fios da vida e é fonte de todas as formações sociais posteriores, é obvio que o direito tem nela também a sua origem” (NASCIMENTO. 1979, p. 22).

Deste modo, é fundamental a transcrição do aduzido por Vicente Rao, segundo Nascimento (1979, p. 23): “Encontra-se, pois, a origem do direito na própria natureza do homem, havido como ser social. ”



Assim, em análise ao Direito primitivo, é de suma importância a explanação dos ensinamentos de Antonio Carlos Wolkmer, a saber:

O Direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade pré-histórica fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais natural de que considerar que à base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas do convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições -*grifo nosso*- (WOLKMER, 2014, p. 3).

O autor supracitado, com excelência, aduz que a lei primitiva originou-se da família, e que, por esta razão, é possível afirmar que a esta também teve origem nos elementos que a circunscreveram, tais como suas crenças, sacrifícios e cultos (WOLKMER, 2014).

A respectiva afirmativa encontra respaldo também nas lições do renomado escritor Fustel de Coulanges, em que menciona que o direito primitivo originou-se dos princípios da família, cujos estavam fortemente entrelaçados com as crenças religiosas (COULANGES, 1975).

Em tempos que inexistiam legislações escritas, o controle social era realizado oralmente, o qual era fruto de revelações divinas, e, portanto, sagradas (WOLKMER, 2014).

Parafraseando Henry Summer Maine, Wolkmer (2014, p. 3) esclarece que “esse caráter religioso do Direito arcaico, imbuído de sanções rigorosas e repressoras, permitiria que os sacerdotes-legisladores acabassem por ser os primeiros intérpretes e executores das leis”.

Wolkmer (2014, p. 6), referenciando Gilissen, reforça a ideia apresentada ao aludir que “o Direito arcaico está profundamente contaminado pela prática religiosa”, ou seja, é de fácil percepção a atuação da igreja no Direito antigo.

Neste ínterim, necessário dizer-se que é em decorrência desta divindade que a lei enchia-se de coercitividade, pois a sociedade temia o repúdio dos deuses e suas consequentes sanções (WOLKMER, 2014).

De forma leviana é possível afirmar-se que é devido ao envolvimento da religião no ordenamento da época que não se consegue realizar uma “distinção entre o preceito sobrenatural e o preceito de natureza jurídica” (WOLKMER, 2014, p. 6).

Deste modo, é possível a extração da ideia de que o direito se encontrava subordinado a religião, atendo-se às crenças, aos simbolismos, aos ritualismos e ao divino (WOLKMER, 2014). Sendo que os respectivos atuavam através da interpretação dos reis e seus sacerdotes,



que conciliavam seus chefes na tomada de suas decisões com base na indicação divina, a qual lhes cabia interpretar.

Gilissen, conforme Wolkmer (2014, p. 7), nos atribui verossimilhança ao alegando quando aludi que “os direitos primitivos são direitos em nascimento”, sendo de suma importância a interpretação atribuída por Wolkmer (2014, p. 7), a saber: “ainda não ocorre uma diferenciação efetiva entre o que é jurídico do que não é jurídico”.

No direito primitivo encontra-se, como uma das mais importantes fontes, os costumes, que consolidam-se com a “manifestação que se comprova por ser a expressão direta, cotidiana e habitual dos membros de um dado grupo social” (WOLKMER, 2014, p. 7). Sendo que para o devido respeito e cumprimento a estes, segundo Wolkmer (2014), a religião desempenha um papel fundamental, eis que o respeito e a atenção à estes se dão em decorrência do receio a castigos sobrenaturais impostos por forças divinas descontentes com o descumprimento de determinados preceitos, como já referido.

No que tange ao direito no antigo Egito, este se organizava de forma teocrática (NASCIMENTO, 2014). Sendo, a revelação divina, uma peculiaridade comum entre o ordenamento dos povos egípcios e dos povos da Mesopotâmia (WOLKMER, 2014).

Porém, com a urbanidade e a comercialidade dos povos em comento, estes já começaram a perceber a necessidade de um direito mais abstrato, com um grau de complexidade mais elevado de que simples preceitos religiosos e costumes, embora, ainda assim, o ordenamento destes ainda justificava-se na revelação divina (WOLKMER, 2014).

Assim:

A arte de fazer direito na Mesopotâmia também se caracterizou pelos aspectos simbólicos da cultura jurídica da região. Assim como no Egito, a sacralização da justiça mesopotâmica ou ainda a expressão jurídica do sagrado permitiu a interconexão entre o Universo Jurídico (da esfera real) e o Universo Sobrenatural (da esfera mágica), representadas por suas práticas marcadas por essa íntima ligação (LIMA e LIMA, 2011).

Para o povo egípcio, o princípio da “justiça” funda-se na imagem de uma deusa, denominada por estes de *Maat* (WOLKMER, 2014), assim como para os mesopotâmios esta figura era representada por *Utu* ou *Shamasch* (em acádio) (LIMA e LIMA, 2011).

Portanto, “a noção de responsabilidade política pela decisão legislativa é estranha à Mesopotâmia e ao Egito” (WOLKMER, 2014, p. 29), razão pela qual, e em face do todo exposto, temos ainda neste período uma predominância religiosa, embora deva-se destacar o surgimento de uma necessidade social de um direito mais complexo e abstrato.



Quanto ao Direito Hebreu, este encontra-se fortemente embasado na divindade, embora neste seja possível encontrar-se um código de condutas normatizando o convívio social.

Expliquemos: o regramento social do povo hebreu encontra-se em livros da Bíblia, portanto, sendo considerado uma “espécie” normativa jurídica, mas ainda sim fundamenta-se em preceitos religiosos e interpretações da vontade divina (GUSMÃO, 1972).

Em segmento, necessário de falar-se do Direito Grego, o berço da democracia, como é de comum conhecimento uma forma de legislação exemplo surgiu na época.

Conforme Nascimento (1979, p. 30), “esta se caracteriza pela formação de cidades-estados, politicamente independentes entre si”, ou seja, novamente é demonstrada a superioridade político-social grega, da qual nota-se devera semelhança com a contemporaneidade.

Destacando-se e diferenciando-se dos períodos estudados, a experiência grega, inova com a promulgação e revogação de leis de uma forma humanística, inexistindo qualquer percepção divina (LOPES, 2009).

Neste sentido, é imprescindível alertar-se que a afirmativa retro não implica que a condução política grega não esteja em nada vinculada a religião (LOPES, 2009), pois como bem sabe-se, estes tinham crença numa multiplicidade de deuses e diversas “superstições”.

Houve na Grécia, então, uma grande evolução no sistema de controle social, conforme ensina-nos Lopes (2009, p. 26): “o direito já não precisa ser revelado divinamente para valer e nem é preciso invocar a vontade dos deuses para deliberar sobre as leis”.

Ou seja, fora na Grécia em que as leis passaram a representar na maioria das vezes a vontade do homem, dando início a uma organização social sob os anseios humanos, e não a partir de interpretações divinas.

Contudo, verifica-se que a religião está presente na sociedade desde os tempos primitivos, embora não da mesma forma que a conhecemos, mas que com o passar dos tempos ela vem desvinculando-se, vagarosamente, do controle social, de forma que esta não vem sendo aplicada indiscutivelmente por ser a vontade de um ou vários Deuses.

Verificar-se-á no decorrer da pesquisa, em uma etapa de desenvolvimento, a possível presença desta de forma influente no direito contemporâneo, ou se essa apenas deixou resquícios do passado.



3 RELIGIÃO E DIREITO: ANÁLISE ACERCA DA DOUTRINA DE MOUCHET E BECU

No presente capítulo buscar-se-á, com base na doutrina de Carlos Mouchet e Ricardo Zorraquin Becu, entender ainda mais sobre a relação entre o Direito e a Religião, atendo-se, portanto, a suas exposições na obra *“Introducción al Derecho”*, os referidos autores começaram a análise da respectiva relação com a citação do renomado escritor francês Charles-Louis de Secondat, mais conhecido como Montesquieu, sendo assim, atendo-se fielmente a obra ora apresentada, deve-se transcrever tal passagem tão valorosa, a saber:

El hombre, como ser físico, lo mismo que los demás cuerpos, está gobernado por leyes invariables; como ser inteligente, viola sin cesar las leyes que Dios ha impuesto, y cambia las que él mismo establece. Debe conducirse, y sin embargo es un ser limitado; está sujeto a la ignorancia y al error, como todas las inteligencias finitas: los débiles conocimientos que tiene los pierde. Como criatura sensible, está sometido a mil pasiones. Un ente así podía en todo momento olvidar a su creador: Dios lo há llamado a sí por las leyes de la religión; un ente así podía em todo momento olvidarse a sí mismo: los filósofos lo advierten por las leyes de la moral; hecho para vivir en sociedade, podía olvidar a los otros: los legisladores lo han devuelto a sus deberes por las leyes políticas y civiles (MOUCHET e BECU. 1987, p. 14).

Em segmento, os autores ensinam-nos que existem três ordens normativas, cujas são fundamentais, sendo tais: a moral, a religião e o direito, as quais, na origem da civilização, são confundidas, não havendo uma distinção entre estas porque os mínimos preceitos são impostos pelas crenças religiosas, pelo sentimento moral e pelas leis positivas (MOUCHET e BECU, 1987).

“El Decálogo contiene normas de las três clases, que en definitiva constituyen las reglas fundamentales a las que debe ajustar el hombre su conducta prescidiendo de distinciones supérfluas” (MOUCHET e BECU. 1987, p. 14). Deste, entende-se que dos dez mandamentos bíblicos de Deus é possível a extração das três ordens normativas antes apresentadas, as quais objetivam o controle da conduta humana.

Prosseguindo pelo ilustre texto argentino, os autores afirmam que as crenças religiosas das sociedades primitivas foram as primeiras fontes do direito, tal afirmativa é considerada por eles como sendo *“la verdade revelada”* (MOUCHET e BECU. 1987, p. 14).

Assim, é com o desenvolvimento cultural que começa a surgir uma profunda e crescente distinção, onde num primeiro momento a religião começou a perder vigor, necessitando-se substituí-la por normas obrigacionais para que fosse mantido o controle da



conduta humana em sociedade, as quais estabeleciam as mesmas regras, porém com a força do direito, e não com a simples coerção das crenças (MOUCHET e BECU, 1987).

Em um segundo instante, a distinção entre as normas em estudo deu-se por conta da complexidade da vida social, obrigando uma regulamentação sobre a multiplicidade de instituições e problemas que a religião e a moral não mais satisfaziam (MOUCHET e BECU, 1987).

Assim se deu o surgimento da parte puramente social do direito, desenvolvendo cada vez mais, aparecendo, inclusive, como um sistema autônomo, porém ainda subordinado as crenças religiosas e morais, conservando-se a hierarquia natural, ambas com efeitos, guiando o direito e inspirando suas soluções, atribuindo a estes seus princípios fundamentais (MOUCHET e BECU, 1987).

Desta forma, o direito não se separa dos preceitos morais e religiosos porque reconhece que estes são superiores devido à sua origem, pois regem os atos desde um ponto de vista mais elevado e transcendental (MOUCHET e BECU, 1987).

No entanto, segundo os autores, com o desenvolvimento da civilização separou cada vez mais o direito daqueles ordenamentos superiores – moral e religião, haja vista a tamanha complexidade que se começou a ter nas relações sociais e no intervencionismo estatal, que era obrigado a ditar regulamentações diversas e estranhas aos princípios morais e religiosos (MOUCHET e BECU, 1987).

Embora estreita a atual ligação entre o direito e a religião, não faltou quem quisesse cortar de vez o vínculo que ainda os mantem unidos. Isto foi o que propôs a escola de direito natural e de pessoas, a qual foi fundada por Hugo Grocio, cuja objetivava a substituição da vontade e ação ordenadora de Deus por uma ordem imanente da natureza, conseqüentemente negando o sobrenatural e o divino (MOUCHET e BECU, 1987).

Além da escola de direito natural e de pessoas, também tentando acabar com o vínculo existente entre o direito e a religião, os positivistas estudaram o direito como produto exclusivo da vida social, ignorando os fundamentos jurídicos e morais que o compuseram (MOUCHET e BECU, 1987).

Deste modo, afirmam os autores supracitados:

“Una religión no es solamente un conjunto de creencias: es también una regla de conducta” (MOUCHET e BECU, 1987, p.15).

Evidenciada a necessidade de uma transação entre a religião e o direito, é imperioso que se ressalte as profundas distinções que permeiam a respectiva relação, assim, deve-se



deixar de lado o fundamento natural e sobrenatural de diversas normas, portanto, pode-se dizer que a religião tem uma origem divina, enquanto o direito é puramente humano; a primeira trata da consciência e orienta a conduta mediante a fé e o convencimento, enquanto o direito trata diretamente da vontade e impõem-se por sua força coercitiva própria (MOUCHET e BECU, 1987).

Ambos ordenamentos prezam pela liberdade dos homens, seu livre arbítrio, assim como ambos estipulam, na generalidade dos casos, sanções a aqueles que violam tais preceitos, no entanto, enquanto os que são provenientes da religião são de ordem interna, os que provem do direito são de ordem material e externa (MOUCHET e BECU, 1987).

Contudo, asseveram os escritores a seguinte ressalva:

Estas diferencias no son totalmente exactas cuando se considera la existencia del derecho especial creado por la Iglesia católica. El derecho canónico constituye un orden jurídico perfecto en cuanto establecido a través de los siglos por una comunidad religiosa que es a la vez un Estado y tiene personalidad de derecho público (independencia y soberanía). Sus normas rigen la organización y funcionamiento de la Iglesia en sus diversas jerarquías, así como los derechos y obligaciones de los fieles; de tal manera que no pueden considerarse como normas religiosas, aunque siempre se inspiren en la verdad revelada (MOUCHET e BECU. 1987, p. 16).

Explica-se, as distinções antes realizadas não aplicam-se no caso do Direito Canônico, direito cuja criação deu-se pela Igreja Católica, no qual há uma perfeita normatividade jurídica, regrando os direitos e obrigações dos fiéis e regulamentando a hierárquica da Igreja.

Portanto, a partir da obra de Carlos Mouchet e Ricardo Zorraquin Becu, compreende-se que há presente na relação inicial entre Religião e Direito uma subordinação do segundo para com o primeiro, haja vista que o primeiro consiste numa de suas fontes fundamentais. Ademais, pode-se concluir, também, que a medida em que as relações sociais se tornaram mais complexas se começou a observar o afastamento destas duas normativas, a fim de acompanhar-se o desenvolvimento das civilizações, as quais já não mais atendiam à simples coercitividade da norma religiosa.

Além disso nota-se o interesse e a tentativa de algumas escolas em separar definitivamente os respectivos, no entanto, estas restaram infrutíferas, haja vista a essencialidade de sua relação. Demonstrou-se também as principais diferenças entre estes dois institutos, evidenciando-se que a religião busca dirigir um comportamento interno, enquanto o direito busca regulamentar condutas externas, salvo em caso da aplicação do Direito Canônico.



4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PERÍODO PÓS CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Otávio Piva (2009), baseando-se nas lições de Silva, ensina que não é possível encontrar-se uma definição, a qual seja unânime e precisa, acerca dos direitos fundamentais, justificando a respectiva dificuldade na amplitude de concepções que podem ser atribuídas ao termo em comento, estando ligadas, portanto, à ideologia política e a ideia de mundo de cada ordenamento.

Como bem auferiu o autor supracitado, é de imensa dificuldade encontrar-se na doutrina uma definição precisa e única do que vem a serem os chamados Direitos Fundamentais e sua consistência. Logo, Araújo e Junior (2010, p. 129) advertem que na literatura jurídica é comum deparar-se com diversas acepções terminológicas quanto à categoria jurídica em estudo, sendo estas: “Liberdades Públicas, Direitos do Homem, Direitos Humanos ou Direitos Públicos Subjetivos”, e outros.

Piva (2009) corrobora com o aludido, pois auferi que é inegável a proximidade entre as opções expostas, mas estas não devem ser confundidas, uma vez que possuem conceitos distintos. Assim, deve-se atentar-se, no que diz respeito à consideração a ser realizadas quando atribuir-se uma das opções de nomenclatura, qual seja: “qualquer opção terminológica deve guardar o objetivo de melhor refletir a relação de correspondência sêmica entre a expressão eleita e a realidade que por se pretende traduzir” (ARAÚJO E JUNIOR. 2010, p. 129).

Deste modo, é de comum acordo entre doutrinadores como Araújo e Junior (2010) e Silva (2008) que a primeira dificuldade que se encontra para definir-se um conceito preciso aos direitos fundamentais é a evolução e a transformação destes na história.

Necessário, por sua vez, entender-se ao menos parte da variedade de opções terminológicas que podem ser atribuídos aos direitos fundamentais, a fim de adquirir-se condições de compreender a situação real que elas exprimem e aplicar-se, então, o critério ensinado, e já explanado, por Araújo e Junior.

Neste tocante, é possível afirmar que quanto à opção “liberdades públicas” esta é restrita nas palavras de Araújo e Junior (2010), porquanto Silva (2008) a tem como insuficiente e limitativa, devendo-se esclarecer que a respectiva não abarca os direitos de fraternidade e os de solidariedade, mas tão somente os direitos individuais. Esta é utilizada



pela doutrina francesa, onde segundo Silva (2008, p. 177) “não faltam esforços para dar-lhe significação ampla e abrangente dos direitos fundamentais em geral [...]. Consideradas na doutrina francesa como direitos do homem despidos de sua concepção jusnaturalista”. Silva (2008) concorda ainda no sentido de que o conceito de liberdades públicas é ainda pobre.

No que tange a concepção de Direitos do Homem, valorosa lição de J.J. Gomes Canotilho, a qual é trazida na obra de Araújo e Júnior (2010, p. 130-1), que diz:

As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-naturalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Através do quadro sinóptico apresentado por Piva (2009), pode-se distinguir os direitos do homem dos direitos fundamentais pela seguinte razão: o primeiro consiste em direitos naturais, os quais ainda não foram positivados; já o segundo condiz com os direitos previstos pelo Constituição de cada Estado.

Silva (2008) ressalta que contra a expressão Direito do homem afirma-se que somente o ser humano poderá ser titular de direitos, pois não existem direitos que não sejam humanos, assim como a respectiva razão é a mesma pela qual para o autor descabe a concepção de Direitos Humanos.

Logo, para Piva (2009) tais direitos encontram-se elencados na esfera de direito internacional, assim como para Araújo e Junior (2010, p. 130) este “indica predicados inerentes à natureza humana”, e, portanto, independe de um sistema jurisdicional específico.

Quanto aos Direitos Público Subjetivo necessário dizer-se que estes encontram limitação na relação entre o indivíduo e o Poder Público, não compreendendo em sua abrangência os demais direitos (ARAÚJO e JUNIOR, 2010).

Para Silva (2008) o respectivo constitui um conceito preso a expressão “direitos individuais”, e isso o torna também insuficiente na árdua tarefa de caracterizar os direitos individuais. Assim como, com base nos ensinamentos de Pérez Luño, o autor aludiu que a nomenclatura em debate não condiz com as atuais condições econômico-sociais, estando superada, portanto.



Sendo assim, de acordo com a realidade momentânea o único termo, segundo Araújo e Junior (2010, p. 131), apto a exprimi-la é a opção dos Direitos Fundamentais, pois “cogitando-se de direitos, alude-se a posição subjetivas do indivíduo, reconhecidas em determinado sistema jurídico e, desta feita, passíveis de reivindicação judicial”, assim como o “adjetivo ‘fundamentais’ traduz, por outro ponto, a inerência desses direitos à condição humana, exteriorizando, por conseguinte, o acúmulo evolutivo dos níveis de alforria do ser humano” (ARAÚJO e JUNIOR. 2010, p. 131).

Silva (2008, p. 178) explica:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Em face da leitura das lições retro de Silva, é possível concluir-se pela imperiosidade do termo “*fundamentais*”, haja vista que este percebe as condições mínimas necessária à sobrevivência humana na vida em sociedade, assegurando ao mesmo dignidade, liberdade dentre outros direitos indispensáveis, o que soa redundante, haja vista a indisponibilidade dos direitos fundamentais - matéria cuja explicação segue sendo abordada.

A categoria jurídica então chamada de direitos fundamentais possuem características, as quais o conhecimento sobre estas se faz de suma importância, uma vez que através destas poder-se-á reconhecer o quão importante e relevante é uma norma fundamental, a saber: Historicidade; Inalienabilidade; Imprescritibilidade; Irrenunciabilidade; Concorrência; Universalidade; e Relatividade ou Limitabilidade.

Assim, a historicidade resulta do fenômeno evolutivo dos respectivos direitos, pois estes vem transformando-se e evoluindo no decorrer da história, adaptando-se aos contextos econômicos, sociais e políticos (PIVA, 2009).

Embora Araújo e Junior (2010) aludirem não haver bom senso quanto à origem histórica dos direitos fundamentais, SILVA (2008) auferi como sendo tal momento a Revolução Burguesa. Sendo que este último autor denota que o fator histórico “rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas” (SILVA. 2008, p.181).



Portanto, evidente a construção constante dos direitos fundamentais, não tendo estes surgidos do nada, nem de uma conquista decorrente de determinada rebelião “X” ou “Y”, como geralmente ocorriam com os demais direitos.

No que se refere à característica de inalienabilidade esta consiste na impossibilidade destes direitos serem transferidos ou negociados, sendo que, segundo Silva (2008) estes não são de cunho econômico-patrimonial. Devendo-se dizer ainda que os mesmos não são comercializáveis, e isso se deve à dignidade da pessoa humana, pois um homem não poderá deixar de ser um homem (DIÒGENES JÚNIOR. 2012).

Quanto à imprescritibilidade, esta significa que os direitos fundamentais nunca deixam de ser exigíveis, não havendo se quer intercorrência temporal (SILVA, 2008). Ou seja, o ser detentor de tal direito está apto a exigi-lo a qualquer tempo, não importando a quanto o respectivo vem sendo infringido.

Sobre a irrenunciabilidade é possível dizer-se que decorre do fato de que tais direitos são intrínsecos ao ser humano (ARAUJO e JUNIOR, 2010), não podendo, portanto, seu titular renuncia-los (PIVA, 2009).

Araújo e Junior (2010, p. 147) alegam ainda que o ser humano possui um patamar mínimo de proteção, e que tal nem se quer o próprio indivíduo pode renunciar, sendo que em suas palavras: “a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, em última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza, é irrealizável”.

Neste ínterim, é imperioso ressaltar-se que nada impede que tais direitos não sejam exigidos pelo seu titular, fato este que difere de renuncia-los (SILVA, 2008).

Ao que tange a característica de concorrência, atribuída às normas em estudo, é possível afirmar-se que esta decorre da possibilidade de exercício cumulativo entre direitos fundamentais, ou seja, a presença de um não exclui a de outro, incidindo ambos simultaneamente (PIVA, 2009).

Essa afirmação encontra veracidade no fato de que em uma conduta é possível encontrar-se a ocorrência de uma pluralidade de proteções concomitantes, as quais podem encontrar previsão numa diversidade de normas constitucionais (ARAUJO e JUNIOR, 2010).

Em segmento, a condição de universalidade das normas fundamentais se dá em decorrência da sua aplicação geral em face do ser humano quanto gênero, não havendo restrições a grupos, classes ou quaisquer tipos de categorias (ARAUJO e JUNIOR, 2010).



Deve-se, no entanto, advertir que, de acordo com a obra de Piva (2009), tal característica deve ser analisada em termos, pois, como bem evidenciou, há situações nas quais os direitos fundamentais tutelam uma determinada categoria, como por exemplo, os direitos dos trabalhadores, os quais aplicam-se somente a aqueles que desempenham atividades laborais, sob o regime do mesmo.

Assim, é possível dizer-se que restaram controvérsias quando o caráter universal dos direitos fundamentais, porém, muito embora não seja este o enfoque do presente, deve-se atentar que a alusão de Piva (2009) não excluiu a característica em debate, realizando somente um contraponto merecedor de uma pesquisa futura, talvez.

E, por fim, no que diz respeito à “*relatividade*”, ou como por alguns doutrinadores chamada de “*limitabilidade*”, essa deriva da limitação aos direitos fundamentais, pois é equivocado considerá-los absolutos, havendo limitações de interesse público, como bem sugere Piva (2009).

Segundo Araújo e Júnior (2010) “esse empecilho para aplicação do comento oriundo de uma norma jurídica não é preestabelecido, [...] mas verificável em concreto diante do fenômeno denominado *colisão de direitos*”.

Deste modo, faz-se necessário atentar-se que esta característica muito importa para o presente feito, uma vez que a esta destinar-se-á grande parte do estudo, a fim de determinar-se a forma de procedência em momentos da chamada “*colisão de direitos*” no que tange a interferência religiosa no ordenamento jurídico e consequente limitação a liberdade alheia (daqueles que não compartilham da mesma ideologia religiosa). Sendo assim, importante prosseguir-se com a definição de um Estado laico, sendo este a garantias fundamentais que importa para a resolução da presente pesquisa.

4.1 Estado Laico

Muito embora estejamos habituados com o termo “liberdade religiosa”, esta nem sempre foi assegurado pelo nosso ordenamento, ou muitas vezes quando sendo, não em sua totalidade. Assim, imperioso estabelecer-se uma linha temporal quanto a garantia em análise, bem como a abrangência e compreensão do termo, a fim de evitar-se “equivocos na sua definição, o que em nada coopera com a construção de uma sociedade pluralista e realmente democrática” (GANEM. 2015, p. 15).



Segundo Moraes (2014), na Constituição de 1824 assegurava-se a liberdade de crença, no entanto, restringia a liberdade de culto, cuja abrangência deu-se com o advento do texto constitucional de 1891, sendo seguido por todas as constituições subsequentes. Ainda no que concerne à Constituição de 1824, é de suma importância ressaltar-se que esta preceituava como sendo a religião do Império a católica apostólica romana, mesmo com a liberdade ora representada (GANEM, 2015).

Neste sentido, Silva (2007) aduz que a Constituição de 1967/1969 não comportava a liberdade de crença, mas tão apenas a liberdade de consciência e de cultos religiosos, conforme art. 153, §5º desta.

Face a divergência nas lições destes renomados doutrinadores constitucionalistas, é necessário dizer-se que para José Afonso da Silva tal distinção é imprescindível, devendo-se, portanto, transcrever-se citação deste que justifica sua definição, a saber:

Fez bem o constituinte em destacar a liberdade de crença da de consciência. Ambas são inconfundíveis – di-lo Pontes de Miranda –, pois, “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença (SILVA. 2007, p. 249).

Realizados tais apontamentos, a liberdade religiosa pode ser definida como uma forma de manifestação do pensamento, sendo considerada de conteúdo complexo esta compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2007).

Imperioso, portanto, que se faça uma definição adequada de cada uma das liberdades ora citadas, para que após se possa entender por completo as características de um Estado laico.

Logo, comecemos pela liberdade de crença, a qual segundo Silva (2007) constitui o poder de escolha sobre a religião, podendo optar pela aquela que melhor representar seus princípios, assim como trocar por outra quando bem entender, ou até mesmo de não aderir por religião algum. Ainda quanto a esta, ressalta que esta não constitui direito de embaraçar práticas de outras religiões.

A liberdade de culto, por sua vez, caracteriza-se pela necessidade de práticas e(ou) exteriorizações da crença, pois a religião não consiste apenas em uma “adoração”, esta implica práticas de condutas e ritos, como reuniões, manifestações, missas e orações (SILVA, 2007). Cumpre dizer que para a respectiva Moraes (2014) ensina-nos que se deve atentar a uma limitação estipulada pelo próprio legislador constituinte, ou seja, embora a Carta Magna



tenha garantido o livre exercício do culto religioso, essa também se preocupou em dizer que tal prática não poderá contrariar a ordem, assim como o sossego e desde que não contrarie os bons costumes.

Moraes (2014, p. 49) assevera ainda que “assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto”, haja vista que não é permitida a qualquer religião a prática ou execução de atos atentatórios a dignidade, podendo haver, inclusive, responsabilização criminal e civil.

Deste modo, Silva (2007) contraria a presente afirmativa de Alexandre de Moraes quando aludi que a atual Constituição dispõe em seu art. 5, VI, a proteção a liberdade religiosa, bem como dos locais onde estas exercerem seus atos (cultos, liturgias), e que diferentemente das constituições anteriores não delimita a respectiva liberdade condicionando a atividade religiosa à preservação da ordem pública e dos costumes.

“Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública” (SILVA. 2007, p. 249).

Dada a presente divergência doutrinária, imprescindível esclarecermos a mesma, e para tal nada melhor do que reportar-se diretamente ao texto constitucional, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Federal, Constituição. 1988).

Face ao dispositivo colacionado, evidenciou-se que o legislador deixou explícito que tal liberdade ocorrerá “na forma da lei”, razão pela qual se partiu em busca de novas doutrinas e previsões legais, encontrando-se a RTJ 51/344, a qual diz o seguinte: “A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes” (RTJ 51/344). Haja vista que sobre a respectiva matéria paira, ainda, grandioso debate, resguardar-se-á o respectivo para um segundo momento, tratando-se o presente de um breve esboço fundamental para compreensão em torno das matérias que percorrem o problema que se almeja refletir.



5 METODOLOGIA

Toda pesquisa pode e deve ser classificada quanto aos seus objetivos e quanto aos procedimentos adotados, e, portanto, esta pesquisa concentrar-se-á sob um estudo de caso, porém de modo genérico, ou seja, com base em situações de alguns projetos de lei – votos, fundamentos e encaminhamentos, que serão os objetos do estudo de caso do presente, buscar-se-á demonstrar a interferência e/ou a influência religiosa no ordenamento jurídico.

Deste modo, faz-se necessário esclarecer-se quanto a metodologia de abordagem, a qual será dedutiva, pois através desta construir-se-á uma espécie de parâmetro, donde partir-se-á de conceitos gerais que envolvam a matéria até pontos específicos sobre a problemática apresentada.

Ao que tange a metodologia de procedimento, serão utilizados os métodos analítico e histórico-crítico, sendo que o primeiro condiz com a formação de argumentos críticos através da análise minuciosamente realizada, muito embora não seja o objetivo do presente feito acadêmico esgotar a matéria, já quanto ao segundo, este refletirá na linha histórica que será construída, a fim de demonstrar sua influência nos tempos hodiernos, assim como verificar suas consequências na época.

Por fim, tendo-se como técnica de pesquisa a documentação indireta, far-se-á uso de documentos legislativos, bem como consultar-se-á acontecimentos históricos e conceitos na doutrina existente.

6 O EMBATE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO POLÍTICO NACIONAL: A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL

Até o presente momento da pesquisa o objetivo limitava-se em trazer conceitos e definições de institutos básicos necessários para proporcionar, no final da respectiva, a capacidade de refletir acerca da coerência das normas formadoras do ordenamento jurídico que nos rege.

Assim, este capítulo buscará, através da análise de projetos de leis e debates políticos acerca das mesmas, visualizar a influência de valores religiosos através da atuação do poder legislativo, especificamente na Câmara de Deputados, do Congresso Nacional.



Nesse passo, importante colacionar-se vislumbre de Gomes, Natividade e Menezes (2009, p. 15-6):

As transformações que ocorrem na sociedade, a pluralização de estilos de vida e o crescimento de novas demandas na sociedade civil acendem posicionamentos de atores pertencentes a instituições religiosas, em especial no contexto da elaboração e reformulação de lei. Do ponto de vista dos valores morais e das configurações culturais atinentes aos comportamentos privados, as respostas tanto podem tanto podem ser no sentido de uma flexibilização das normas como do seu recrudescimento. Criam-se assim novos embates, resistências e núcleos de discussão, envolvendo disputas no espaço público.

Isto é, em face das mutações sociais, tem-se percebido grandes embates políticos, os quais, de acordo com valores religiosos, podem ocasionar, em consequência, a flexibilização ou rigidez das normas. Logo, é o que facilmente se percebe, ante as manifestações veiculadas pelos meios de mídia, em caso de projetos legislativos que possuam por temática questões de maior polêmica social, tais como legalização da maconha e aborto, regulamentação e reconhecimento legal de casais homossexuais, etc.

Fica evidente, portanto, a tensão existente no cenário político brasileiro, a qual se formula entre “o ideal de laicidade e os valores religiosos na gestão da vida política no país” (GOMES, NATIVIDADE E MENEZES, 2009, p. 17), reacendendo a história do direito, donde muito trabalhou-se para disciplinar a separação entre ambos institutos, correlatos, mas antagônicos; restando o dever de zelo e parcimônia quando da indagação sobre as interações entre religião e Estado.

Neste liame, importante auferir:

A inserção na esfera pública através da participação política representava uma transformação marcante no quadro político nacional, com uma participação cada vez maior de evangélicos, compondo uma bancada influente na definição de certas votações. Apesar disso, a presença de sujeitos de identidades católicas, nessas mesmas instâncias, assinala a existência de linhas de força que podem ser confluentes na atuação política contrária a demandas de reconhecimento de determinados movimentos sociais, principalmente, aqueles dedicados à defesa das minorias sexuais (GOMES, NATIVIDADE E MENEZES, 2009, p. 18).

Ou seja, a conclusão ora exposta, corrobora a preocupação fundadora e justificadora da presente pesquisa, assinalando a possibilidade de mútua cooperação de frentes religiosas, a qual poderá resultar em uma frente política capaz de obstar projetos legislativos dedicados aos grupos de minoria, o que, numa perspectiva moderna, leva ao temerário engessamento das



normas legais, que por sua vez demonstra o descompasso para com a evolução social e sua readequação à cultura do tempo.

O direito serve para regulamentar – quer se dizer, aqui, no sentido organizacional – o convívio social, e, para tanto, é imprescindível que o mesmo acompanhe o desenvolvimento da cultura, a evolução a transformação do moral e do ético¹, sob pena de perder sua função social.

Embora se busque aferir um semblante contemporâneo à presente pesquisa, faz *mister* informar que o contraponto entre idealismo religioso e as liberdades individuais já se mostra perceptível a muito tempo.

Exemplares desse problema são os debates que ocorreram em fins dos anos 1980 durante a Assembleia Nacional Constituinte. Na ocasião, líderes do movimento homossexual e políticos simpáticos às reivindicações das minorias sexuais se confrontaram com segmentos religiosos na esfera parlamentar em torno de uma acalorada discussão sobre a equiparação da discriminação por orientação sexual ao crime de racismo.

[...]

Do ponto de vista da luta feminista pela descriminalização do aborto e de seus desdobramentos nas discussões sobre eutanásia, há também uma forte resistência religiosa, embasada no argumento da “defesa da vida” (GOMES, NATIVIDADE E MENEZES, 2009, p. 19).

Nesta vênua, corrobora com as exposições já realizadas, a conclusão de Edlaine de Campos Gomes (2009, p. 46), *in verbis*:

A pertinência de uma “frente religiosa” que tenha força de voto na tramitação de projetos apresenta a peculiaridade de unir vertentes dispareas – seja para propor, discutir ou vetar – quando o projeto de lei se relaciona a temas vinculados a questões morais, como o aborto.

De toda sorte, resta reconhecida a complexidade da presente pesquisa, a qual impera advertir-se que este estudo não possui o objetivo de esgotar a matéria, mas tão somente de introduzir o embate estabelecido entre religião e direito, o que, como viu-se, a muito se discute.

Enfim, recobrado o sentido da mesma, essa concentrar-se-á, na demonstração do “poder” de voto dessa frente religiosa, sendo de suma importância, assim, a partir de busca realizada, em maio de 2018, junto ao *sítio* eletrônico da Câmara Federal², na guia de acesso

¹ Frise-se que a intenção não é definir uma teoria como sendo correta ou mais adequada, mas tão somente do caráter evolutivo - no sentido de transformação - da realidade social, sem realização, portanto, de juízo de valor sobre determinada doutrina religiosa.

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em: maio de 2018.



aos “Grupos e Frentes parlamentares”, obteve-se acesso a listagem das Frentes Parlamentares constituídas e atualizadas, de acordo com a 55ª legislatura. Por intermédio da mesma, vislumbrou-se a existência da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional e a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

Neste ínterim, importa a consignação de que, através de ferramentas de localização, não foram encontradas Frentes parlamentares com os termos: Umbanda/ Umbandista, Luterana, Candomblé, Espirita, Adventismo/ Adventista ou Metodismo/ Metodista.

Passando-se a análise das duas Frentes sobreditas – Evangélica e Católica Apostólica Romana – se constata número expressivo de signatários, sendo que a primeira possui 199 (cento e noventa e nove), porquanto a segunda 215 (duzentos e quinze); inclusos neste número Deputados fora do exercício, sendo 19 (dezenove) na Frente Evangélica e 13 (treze) na Católica Apostólica. Além disso, também pode se verificar que há signatários que se repetem entre ambas, isto é, Deputados pactuantes de ambas as Frentes.

Desse modo, tem-se que a Frente parlamentar Evangélica, hoje, ocupa 35,08% das cadeiras da Câmara de Deputados Federais, enquanto a Frente Parlamentar Católica Apostólica detém 39,37% das cadeiras. Logo, há de considerar-se o cruzamento de ambas, no intento de eliminar repetições e verificar a força real de eventual união política entre ambos, ao que se chega à 60,23%.

Logo, tal percentual é elevado e preocupante, uma vez que por si só é capaz de produzir manipulação de resultado, isto é, a união de ambas as frentes detém poder político suficiente para ditar as normativas que passarão a reger uma sociedade plurirreligiosa que acredita gozar de laicidade.

Resta, portanto, constatada a influência/contribuição religiosa para a formação do ordenamento jurídico brasileiro, porém, considerando que, atualmente, encontra-se as mais diversas religiões em território nacional, tem-se por incongruente o cenário vislumbrado. Assim, espera-se que hajam tais representantes com parcimônia suficiente para dividir a tênue linha em que se encontram, vez que ali agem por representação e não em voz própria.

Nesse sentido, importante frisar-se que havendo paralisação de projetos legislativos cujas matérias sejam referentes à grupos de minorias, ou fruto de transformações sociais, em face da concepção religiosa dos mesmos, estar-se-ia impedindo o direito de desempenhar a sua função social; tornando-se evidente o embate entre garantias fundamentais dentro do cenário político nacional, as quais decorrem do eterno conflito: religião x direito.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em inúmeros momentos do presente se deparou com embates e contraposições doutrinárias - principalmente no tange ao conceito de liberdade religiosa e dos limites à mesma, o que evidência por completo a grande dificuldade de análise a temas atinentes à religião, porém tal debate se fez necessário à medida que justificável a execução deste estudo.

Contudo, pode-se asseverar que a relação Direito x Religião remete a tempos longínquos, eis que para muitos autores, aqui baseando-se nas lições de Mouchet e Becu, a religião consiste inclusive em uma das primeiras fontes do Direito. De acordo com a busca histórica, não faltaram exposições corroborando a afirmação de que por grandes períodos a vida social era, exclusivamente, regulamentada pelas regras religiosas, mediante a coerção do pecado.

Ademais, através do contexto histórico vislumbra-se, também, a busca, pós criação de leis, a luta pela separação entre ambos, o que novamente foi corroborado pela análise de Mouchet e Becu, cujos afirmam que tal se deu a partir da necessidade de normas obrigacionais, seguida pela complexidade social, cuja evoluía para além do campo tratado pela Igreja.

Neste ensejo, inúmeras escolas surgiram defendendo tal separação, podendo-se citar a Escola de Direito natural e pessoas, assim como Escola Positivista, sendo que a primeira renegava a relação entre leis e o divino, defendendo o caráter natural do mesmo, porquanto os positivistas alegavam ser o direito um produto da vida social.

Enfim, não pairam dúvidas dos longos debates que se pode instaurar em relação para com o tema em destaque, no entanto, necessário delimitar-se. Assim cabe ressaltar que o Brasil é, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, um Estado Laico, asseverando-se dentre suas garantias fundamentais, portanto, a laicidade, isto é, a liberdade de crença e culto.

Desse modo, garante-se a todos, em território nacional, a faculdade de crer e ser descrente, a liberdade de louvar, acreditar, não só no Deus descrito pela Igreja Católica Apostólica Romana e adotado pela Constituição do Império (1824), mas como toda e qualquer entidade adotada pelas inúmeras religiões mundialmente reconhecidas.

Muito divergiu-se sobre tal liberdade, porém, importa a conclusão de que esta é relativa, existindo até o limite da de outrem, ou seja, a garantia em destaque é conferida a todo e qualquer individualmente, assim este poderá gozar e exigir da mesma até o limite de que



afronte a de outro ser humano livre. Além disso, outro limite fora posto, este através de interpretação do Supremo Tribunal Federal consolidado em RTJ de n.º 51/344, *in verbis*: “A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes”.

Doutra banda, ainda através da utilização doutrinária, conseguiu-se verificar a preocupação da influência de valores religiosos no legislativo brasileiro, tendo sido verificado por Gomes, Menezes e outros, que projetos de leis com matérias mais polêmicas estavam sofrendo retrocesso, ou promessa do mesmo, na Câmara Federal, por parte da denominada bancada evangélica.

Incoerente que após anos de luta histórica para separação entre Direito e Religião, que num Estado Laico Democrático de Direito tenha-se projetos voltados a grupos de minorias – como geralmente são – obstados com base em ideologia religiosa. Após análise junto ao sítio eletrônico da Câmara de Deputados Federais, restou notório o poder político destas frentes, pois constatadas tanto a frente parlamentar evangélica quanto a frente católica apostólica romana, sendo que cruzadas, constatou-se um poder de união equivalente a 60,23% das cadeiras na sobredita câmara.

Portanto, considerando o potencial do sobredito percentual, bem como de que a pessoa do Deputado Federal também é alcançada pela liberdade de crença e de culto e, por fim, que se vive em uma sociedade plurirreligiosa, tem-se que deverá ser atentado a um nível de parcimônia no desempenho das atividades representativas daquele, sob pena de estar negligenciado garantia fundamental, bem como a função social do direito.



REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal S. Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749&revista_caderno=9>. Acesso em out 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 19.08.2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. rev. e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 1972

MOUCHET, Carlos; BECU, Ricardo Z. **Introducción al Derecho**. 11. ed. atualizada. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1987.

LIMA, Rogério de Araújo; LIMA, Lucas Cavalcante de. Direito na Mesopotâmia e no Egito antigo: culturalismo, história e normativismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3013, 1 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20117>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

PIVA, Otávio. **Comentários ao art. 5. da Constituição Federal de 1988 e teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. ET al. **Fundamentos da História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Ray, 2014

